



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 46, DE 13 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 129/2025, que institui o Programa Cidade Amiga do Idoso no Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 101/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto é de grande relevância para a sociedade, está eivada de diversos princípios constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana e garantias constitucionais a pessoa idosa, considerando que sempre prevalece o direito à vida. Contudo, parte do projeto de lei adentra na competência legislativa dos municípios, quando determina a adaptação de espaços públicos urbanos, bem como a adaptação dos transportes públicos urbanos para os idosos, ações de interesse local, trazido pela Constituição Federal de 1988 como de competência dos municípios. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Assim, cumpre destacar que a Constituição Federal estabeleceu a repartição de competências legislativas, adotando, para isso, o princípio da predominância de interesses. O referido princípio objetiva nortear a repartição de competências das entidades políticas, tomando como base a natureza do interesse afeto a cada uma delas, de modo a preservar a autonomia política.

Portanto, os **incisos II e IV do art. 2º** do projeto de lei em análise encontram óbice constitucional, pois adentram na competência municipal por se tratar de matéria de interesse local com previsão constitucional.

Dessa forma, a matéria que se apresenta no projeto de lei analisado, interfere na autonomia municipal, uma vez que determina planejamento urbano que certamente irão adentrar na gestão municipal.

É como entende a Jurisprudência em relação ao tema:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 17.812/2016 E 14.654/2018. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS AO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete aos municípios legislar sobre organização de serviços públicos de interesse local, entre os quais o transporte coletivo. 2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário só é aceita em hipóteses excepcionais, nas quais não se enquadra o presente caso. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1180540 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-10-2019 PUBLIC 14-10-2019)

Ademais, o artigo 4º que versa "O Poder Executivo regulamentará esta lei." padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do chefe do Poder Executivo (Constituição Federal/88 art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III) não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo STF na ADI nº 3.394/AM).

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 129/2025, que institui o Programa Cidade Amiga do Idoso no Estado de Roraima e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos **incisos II e IV do art. 2º e ao Artigo 4º**.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de maio de 2026.

(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino



Documento assinado eletronicamente por **Francisco dos Santos Sampaio, Governador do Estado de Roraima**, em 13/05/2026, às 19:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22305857** e o código CRC **51016AAA**.